



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 2291735/2018 - SAP.UPR

Joinville, 20 de agosto de 2018.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2018

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA PARA A 80ª FESTA DAS FLORES.

**IMPUGNANTE:** MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., contra os termos do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2018.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito a assinatura do documento e representação da pessoa e/ou empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme dispõem os subitens 11.1.2 e 11.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

#### "11 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

[...]

11.1.2 - As impugnações poderão ser protocolizadas através do e-mail [sap.upr@joinville.sc.gov.br](mailto:sap.upr@joinville.sc.gov.br), em documento digitalizado (PDF, JPG) **devidamente assinado ou com assinatura digital certificada pelo ICP – Brasil**, até as 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da procuração respectiva.

11.2 - **Não serão conhecidas as impugnações** e os recursos apresentados fora do prazo legal **e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.**" (grifado).

Nesse passo, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não pode ser conhecida, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a carência da assinatura do impugnante no documento protocolado.

Diante do exposto, decide-se não conhecer da presente impugnação, por ser apresentada sem a devida assinatura, conforme dispõem os subitens 11.1.2 e 11.2 do edital.

## II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação aqui demonstrada, principalmente em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se **NÃO CONHECER** da impugnação interposta pela **MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**, pelas razões anteriormente expostas.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 21/08/2018, às 09:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/08/2018, às 09:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 21/08/2018, às 10:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2291735** e o código CRC **0B587732**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)